



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

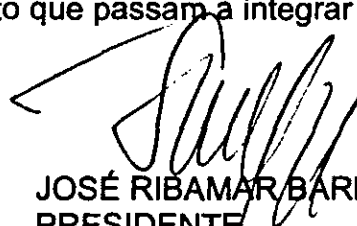
Processo nº. : 11030.002335/2003-82
Recurso nº. : 143.757
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : ZITA MARIA SISTI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.193

LIVRO CAIXA. DESPESAS - Comprovadas em grau de recurso as despesas escrituradas em Livro Caixa, os valores glosados são restabelecidos.

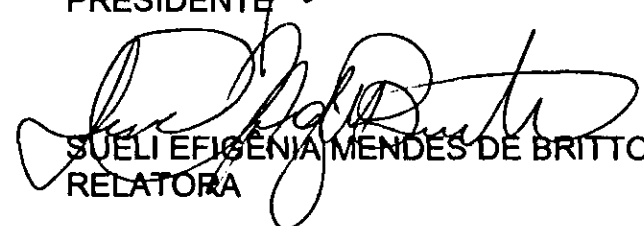
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ZITA MARIA SISTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002335/2003-82
Acórdão nº : 106-16.193

Recurso nº. : 143.757
Recorrente : ZITA MARIA SISTI

RELATÓRIO e VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Nos termos do Auto de Infração de fls. 5 a 11, exige-se da contribuinte acima identificada imposto sobre a renda no valor de R\$ 110.445,81, acrescido de multas no valor de R\$ 82.834,35, R\$ 72.746,55 (isolada) e juros de mora no valor de R\$ 56.575,31, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, em virtude de trabalho sem vínculo empregatício.

Cientificada do lançamento (fl. 170), a contribuinte, por procurador (fl. 178), impugnou parcialmente o lançamento (fls. 171 a 177) e para comprovar suas alegações juntou documentos de fls. 179 a 329.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, por unanimidade de votos, em decisão de fls. 348 a 354, manteve parcialmente o lançamento.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 20/7/2004 (fl. 359) e, na guarda do prazo legal, por procurador, apresentou recurso de fls. 363 a 368, acompanhado dos documentos de fls. 369 a 527, alegando, em síntese:

- como demonstram os autos, o princípio constitucional do direito a ampla defesa foi flagrantemente violado pelos julgadores de primeira instância, que em momento algum oportunizaram a produção de provas tempestivamente requeridas;

- o domicílio fiscal da recorrente não é jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal de Santa Maria, mas sim, pela Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo;

- os autos do processo administrativo sequer foram remetidos à Delegacia de origem do lançamento, para que a autoridade lançadora se manifestasse em relação a impugnação oferecida e, em atendimento aos requerimentos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002335/2003-82
Acórdão nº : 106-16.193

recorrente, oportunizasse a apresentação dos documentos que acompanham o recurso;

- a não oportunização de juntada dos documentos indispensáveis a comprovação de suas alegações, afastou o presente feito da busca da verdade material;

- a recorrente é titular do Ofício do Registro de Imóveis e Especiais de Frederico Westephalen, RS, e sempre escriturou em livros próprios, todas as despesas relativas ao exercício de sua função, razão pela qual entende que não pode ser penalizada pela não admissibilidade das despesas relativas, gratificações por produtividade e gratificações natalinas, feitas em favor dos demais funcionários do Ofício;

- no que diz respeito a estas gratificações, ressalta o recorrente que esta é uma prática adotada em seu estado, pela Universalidade dos Ofícios de Registros de Imóveis e Especiais, o que por si só as tornam legítimas e dedutíveis;

- a legitimar e comprovar tais dispêndios, consigna a recorrente que em meados do ano de 2002, através de seu contador, procurou o INSS, para satisfazer os encargos previdenciários decorrentes dos pagamentos das despesas realizadas a título de vencimentos por substituições e gratificações por produtividade;

- tais despesas foram canceladas pela fiscalização do INSS, que se utilizou dos mesmos Livros Caixa para quantificar o montante mensal despendidos sob aqueles títulos, todos eles ensejadores de contribuições previdenciárias, conforme demonstram as cópias anexas dos procedimentos administrativos;

- destaca a recorrente que não foram observadas quaisquer diferenças entre as bases de cálculo encontradas pelo INSS e pela Fazenda Nacional o que uma vez mais comprova a retidão e correção dos lançamentos realizados no Livro Caixa da mesma;

- os valores apurados pela previdência pública estão sendo recolhidos pontualmente aos cofres do INSS, conforme dão conta as guias juntadas;

87



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002335/2003-82
Acórdão nº : 106-16.193

- além da comprovação fornecida pelos documentos relativos aos procedimentos previdenciários, a recorrente informa que os pagamentos realizados a título de vencimentos de substituição constam da declaração de rendimentos do favorecido, entregue nos prazos indicados pela Receita Federal, bem como aqueles satisfeitos em favor dos demais colaboradores;

- os documentos juntados ao recurso atestam a validade e a propriedade dos lançamentos realizados no Livro Caixa, eis que tais valores foram satisfeitos aos favorecidos;

- entende a recorrente que os documentos carreados aos autos demonstram que os valores declarados foram efetivamente satisfeitos pelo Ofício em favor dos seus funcionários, cronológica e tempestivamente escrituradas em livro próprio aos moldes da legislação vigente, sendo desnecessárias maiores considerações em relação as bases de cálculo impugnadas;

- o patrimônio da recorrente é compatível com os rendimentos declarados e as despesas lançados nos livros próprios, que apontam pequena diferença, destinada a manutenção pessoal, insuficiente para acréscimos patrimoniais, conforme se constata dos documentos anexos ao recurso.

Em sessão de 24 de maio de 2006, os integrantes desta Câmara, resolveram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora examinasse os documentos juntados ao recurso, e deles elaborasse um parecer conclusivo (Resolução nº 106-01358).

O executor da diligência prestou as informações de fls. 542 a 544, a seguir sintetizadas:

- inicialmente, cabe esclarecer que o motivo da glosa efetuada, quando da autuação, conforme está mencionado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 13), a interessada apenas apresentou relações mensais de pagamento de gratificações aos funcionários do cartório, sem juntar os respectivos comprovantes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002335/2003-82
Acórdão nº : 106-16.193

- em sua resposta, à época, se limitou a responder que "as pessoas favorecidas são funcionários do Ofício em igualdade de valores, como participação de produtividade e porcentagem nos lucros. Não localizei os comprovantes e em alguns meses não foram feitos";

- porém, com os documentos juntados pelo contribuinte na fase recursal que constam às fls. 375 a 527, como podemos observar, tratam-se de recibos (originais) de pagamento de Gratificações aos funcionários do cartório, individualizados, com os respectivos valores, devidamente datados e assinados, não havendo razões, dessa forma, de ser contestada a veracidade dos mesmos;

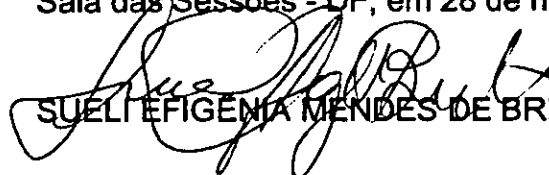
- assim, após a conferência dos valores de cada recibo, com o respectivo Livro Caixa (cópia às fls. 52 a 145), nos períodos próprios, concluímos também pela coincidência entre os valores glosados e comprovados pelo interessado;

- para comprovar o cumprimento das obrigações para com a previdência social sobre a maior parte das parcelas das gratificações em questão, o interessado apresentou os documentos de fls. 189 a 318, cuja exigência foi formalizada pelo fisco da Previdência Social, tornando, portanto, mais evidente a veracidade do pagamento de tais gratificações, pleiteadas como deduções em seu Livro Caixa, para efeitos de imposto de renda, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que deu origem a formalização do presente recurso pelo interessado.

Considerando que os documentos de fls. 375 a 527, comprovam a realização das despesas pleiteadas pela recorrente as fls. 366/367, e que as mesmas foram conferidas e aceitas pelo autor da diligência.

Voto por dar provimento ao recurso para restabelecer as despesas comprovadas e relacionadas as fls. 543.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO